



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Plenário Delfim Eugênio Pinto

### PROJETO DE LEI N.º 29/2026

*Institui o Programa Municipal de Apoio ao Acolhimento Institucional de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Itamonte, autoriza a celebração de parcerias com Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itamonte do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itamonte, o Programa Municipal de Apoio ao Acolhimento Institucional de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, destinado a ampliar, fortalecer e complementar a rede municipal de proteção social especial voltada à pessoa idosa, especialmente nos casos em que se verificar situação de abandono, negligência, risco pessoal ou social, fragilidade dos vínculos familiares, ausência de responsável apto ao cuidado ou impossibilidade comprovada de permanência segura no ambiente familiar.

**§ 1º** O Programa terá caráter socioassistencial, complementar e protetivo, não substituindo as demais políticas públicas destinadas à pessoa idosa, nem afastando a responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público na promoção de sua dignidade, segurança e bem-estar.

**§ 2º** A execução do Programa deverá observar as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, da Lei Orgânica da Assistência Social, do Estatuto da Pessoa Idosa, da Política Nacional de Assistência Social, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e das demais normas aplicáveis à proteção social de alta complexidade.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade possibilitar que pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou risco social tenham acesso, quando necessário, ao acolhimento institucional em entidade adequada, regularmente constituída e apta ao atendimento continuado, mediante avaliação técnica do caso concreto e observância dos critérios legais, sociais, sanitários, administrativos e orçamentários pertinentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se acolhimento institucional a medida de proteção social destinada à pessoa idosa que necessite de atendimento integral, temporário ou permanente, em razão da inexistência, insuficiência ou inadequação de suporte familiar, comunitário ou social.

§ 2º O acolhimento institucional deverá ser tratado como medida excepcional e fundamentada, priorizando-se, sempre que possível e tecnicamente recomendável, a preservação dos vínculos familiares e comunitários da pessoa idosa.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

I – assegurar proteção social especial à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, abandono, negligência ou risco pessoal e social;

II – ampliar as alternativas de atendimento do Município diante de situações em que a rede pública local não disponha de vaga, estrutura ou condição suficiente para acolhimento adequado;

III – permitir a formalização de parcerias com Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, ou entidades congêneres devidamente regularizadas, para atendimento de idosos encaminhados pelo Município;

IV – garantir que o acolhimento seja precedido de avaliação técnica, acompanhado pelos órgãos competentes e executado com observância da dignidade, da segurança, da individualidade e dos direitos da pessoa idosa;

V – fortalecer a atuação integrada das políticas de assistência social, saúde e proteção à pessoa idosa, sem prejuízo da participação de outros órgãos ou entidades que possam contribuir para a proteção integral do beneficiário.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado, para a execução do Programa, a celebrar termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação vigente com Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, organizações da sociedade civil ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 1º As parcerias de que trata o caput deverão observar, quando aplicável, o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as normas municipais pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, planejamento, transparência e controle.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Plenário Delfim Eugênio Pinto**

§ 2º A celebração dos instrumentos previstos neste artigo dependerá da demonstração da regularidade jurídica, fiscal, sanitária e assistencial da entidade parceira, bem como de sua capacidade técnica e operacional para executar o serviço de acolhimento institucional de pessoas idosas.

§ 3º A autorização prevista nesta Lei não dispensa a instauração do procedimento administrativo próprio, a justificativa do interesse público, a definição do objeto, a análise da compatibilidade orçamentária, a aprovação do plano de trabalho, a formalização do instrumento jurídico adequado e a prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** Poderão ser atendidas pelo Programa pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, residentes ou referenciadas no Município de Itamonte, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal ou social, abandono, negligência, isolamento, ausência de suporte familiar ou impossibilidade de autossustento e autocuidado em condições dignas e seguras.

§ 1º A inclusão no Programa dependerá de avaliação técnica elaborada pela rede socioassistencial do Município, observados os elementos sociais, familiares, econômicos, de saúde e de dependência funcional que indiquem a necessidade do acolhimento institucional.

§ 2º Sempre que possível, o encaminhamento deverá ser instruído com relatório social, documentos pessoais do idoso, informações sobre renda, composição familiar, histórico de atendimento pela rede pública, condições de saúde conhecidas e demais elementos necessários à adequada avaliação do caso.

§ 3º A ausência ou insuficiência documental não poderá, por si só, impedir a adoção de medidas urgentes de proteção quando constatada situação de risco grave ou iminente, devendo a regularização documental ocorrer posteriormente pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** Na seleção dos beneficiários, deverão ser observados critérios objetivos de prioridade, especialmente quando houver limitação de vagas ou de recursos disponíveis para a execução do Programa.

§ 1º Terão prioridade os idosos:

I – sem referência familiar conhecida ou com vínculos familiares rompidos ou gravemente fragilizados;

II – em situação de abandono, negligência, maus-tratos, violência ou risco pessoal;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Plenário Delfim Eugênio Pinto**

III – sem renda própria ou com renda insuficiente para custeio de cuidados essenciais;

IV – com deficiência, dependência funcional, mobilidade reduzida ou necessidade de cuidados continuados;

V – encaminhados por órgão de proteção, autoridade competente ou serviço público responsável, mediante relatório técnico fundamentado.

§ 2º A definição de prioridade não exclui a análise individualizada de cada caso, devendo prevalecer a avaliação técnica da situação concreta e a urgência da medida protetiva.

**Art. 7º** O acolhimento institucional custeado ou apoiado pelo Município deverá observar padrões mínimos de atendimento digno, seguro, humanizado e compatível com a condição da pessoa idosa, incluindo alimentação adequada, higiene, acompanhamento, convivência, proteção contra negligência ou violência e respeito à sua individualidade, autonomia possível, intimidade e história de vida.

§ 1º A entidade acolhedora deverá manter estrutura física, equipe, rotinas de atendimento, registros internos e condições de funcionamento compatíveis com as normas sanitárias, assistenciais e de proteção à pessoa idosa.

§ 2º O Município deverá prever, nos instrumentos de parceria, cláusulas que assegurem o acompanhamento do idoso acolhido, o controle da execução do serviço, a fiscalização da aplicação dos recursos e a possibilidade de revisão, suspensão ou rescisão da parceria em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 8º** O acompanhamento dos idosos atendidos pelo Programa deverá ser realizado de forma contínua pelos serviços competentes da rede municipal, mediante registro das informações essenciais, reavaliação periódica da situação do beneficiário e articulação com a rede de saúde, assistência social, família, Ministério Público, Conselho Municipal da Pessoa Idosa, Conselho Municipal de Assistência Social e demais órgãos de proteção, quando necessário.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput não implicará interferência indevida na autonomia técnica da entidade parceira, mas constituirá dever de controle, proteção e fiscalização do interesse público e dos direitos da pessoa idosa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Plenário Delfim Eugênio Pinto**

§ 2º Sempre que houver possibilidade de reintegração familiar ou comunitária segura, esta deverá ser avaliada pelos órgãos competentes, sem prejuízo da permanência do acolhimento enquanto persistirem as condições que justificaram a medida.

**Art. 9º** Os instrumentos firmados com fundamento nesta Lei deverão conter, no mínimo, a descrição do objeto, as metas de atendimento, o número estimado de vagas, os valores ou formas de custeio, as obrigações das partes, os critérios de encaminhamento, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização, as regras de prestação de contas e as hipóteses de suspensão, revisão ou encerramento da parceria.

**Parágrafo único.** Quando houver repasse de recursos públicos, deverão ser observadas as exigências legais relativas ao plano de trabalho, cronograma de desembolso, comprovação da execução do objeto, transparência, controle interno e prestação de contas.

**Art. 10.** A execução do Programa ficará condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com o planejamento municipal e observância das normas legais aplicáveis, não implicando esta Lei a criação automática de despesa obrigatória, cargo, função, órgão, unidade administrativa ou atribuição específica a servidores públicos.

**Parágrafo único.** A presente Lei possui natureza autorizativa e programática, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa, avaliar a oportunidade, a conveniência, a forma de implementação, o dimensionamento da demanda e os meios adequados para execução do Programa.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de avaliação técnica, critérios complementares de ingresso e prioridade, fluxo de encaminhamento, documentos necessários, forma de acompanhamento dos beneficiários, fiscalização das entidades parceiras e prestação de contas.

**Art. 12.** As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as normas de direito financeiro, planejamento público e responsabilidade fiscal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Itamonte/MG, 20 de maio de 2026.

---

**Danilo de Souza Zacarias**  
**Vereador Proponente**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Apoio ao Acolhimento Institucional de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Itamonte, medida que se revela necessária, oportuna e alinhada às diretrizes constitucionais e às demandas concretas da realidade local.

É fato notório que o Brasil vivencia um processo contínuo de envelhecimento populacional, o que impõe aos entes federativos o dever de estruturar políticas públicas eficazes voltadas à proteção da pessoa idosa. No âmbito municipal, essa realidade se manifesta de forma ainda mais sensível, sobretudo em cidades de menor porte, nas quais a rede pública de atendimento, embora existente e relevante, não se mostra suficiente para atender integralmente a crescente demanda por acolhimento institucional.

No Município de Itamonte, embora haja estrutura voltada ao atendimento da pessoa idosa, verifica-se, na prática, a existência de situações em que idosos se encontram em condição de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

vulnerabilidade social, abandono, negligência ou fragilidade de vínculos familiares, sem que haja, em todos os casos, capacidade imediata de absorção pela rede pública existente. Trata-se de realidade que exige do Poder Público atuação responsável, planejada e juridicamente estruturada.

Nesse contexto, o presente projeto tem por finalidade instituir um programa municipal que permita ao Poder Executivo ampliar sua capacidade de resposta, especialmente por meio da formalização de parcerias com Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, entidades que desempenham papel essencial na oferta de serviços de acolhimento institucional de caráter continuado, garantindo proteção integral àqueles que dela necessitam.

A proposta não se limita a uma autorização genérica, mas estabelece diretrizes claras para a atuação do Município, prevendo critérios técnicos para o encaminhamento dos idosos, definição de prioridades, exigência de acompanhamento contínuo e observância rigorosa das normas aplicáveis à assistência social e à proteção da pessoa idosa, o que confere maior segurança jurídica e efetividade à política pública.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 230 da Constituição da República, que dispõe, de forma expressa, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

No plano infraconstitucional, a proposição harmoniza-se com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), com a Política Nacional de Assistência Social e com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, inserindo-se de forma adequada no âmbito da proteção social especial de alta complexidade.

No que se refere à iniciativa parlamentar, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de autoria do Poder Legislativo que instituem programas ou estabeleçam diretrizes de políticas públicas, ainda que deles possam decorrer repercussões financeiras indiretas, desde que não haja interferência na organização administrativa do Poder Executivo, nem imposição de execução obrigatória e imediata.

A proposição ora apresentada observa rigorosamente tais limites, adotando natureza programática e autorizativa, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo quanto



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

***Plenário Delfim Eugênio Pinto***

à forma, ao momento e à extensão de sua implementação, bem como condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia responsabilidade fiscal, respeito à separação de poderes e compromisso social, ao mesmo tempo em que oferece ao Município instrumento jurídico adequado para enfrentar situações concretas de vulnerabilidade que, não raras vezes, exigem resposta rápida e estruturada do Poder Público.

Além disso, a formalização de parcerias com entidades especializadas representa solução eficiente sob o ponto de vista administrativo, permitindo a ampliação da capacidade de atendimento sem a necessidade imediata de criação de estrutura própria, o que se revela especialmente relevante em Municípios de menor porte.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei se apresenta como medida equilibrada, juridicamente segura e socialmente necessária, contribuindo de forma concreta para o fortalecimento da rede de proteção à pessoa idosa no Município de Itamonte.

Por todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Itamonte/MG, 20 de maio de 2026.

---

**Danilo de Souza Zacarias**  
**Vereador Proponente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Relator:** GERMANO JUSTINO FERREIRA

**Presidente:** CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

**Vice-presidente:** CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

### PROJETO DE LEI Nº 29/2026

#### **ASSUNTO:**

Projeto de Lei nº 29/2026 que institui o Programa Municipal de Apoio ao Acolhimento Institucional de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Itamonte, autoriza a celebração de parcerias com Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, e dá outras providências.

#### **RELATÓRIO:**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 29/2026, de iniciativa parlamentar, que visa instituir política pública de assistência social voltada ao acolhimento de idosos em situação de risco ou abandono no Município de Itamonte.

A proposição estabelece diretrizes para o programa, define critérios de elegibilidade baseados na vulnerabilidade social (idade superior a 60 anos e residência no município), autoriza a celebração de parcerias com Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e condiciona a execução à disponibilidade orçamentária, conferindo à norma natureza **autorizativa e programática**.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em suma, é o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria tratada no projeto encontra sólido fundamento no Artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

*CF/1988 - Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

No âmbito municipal, a competência para legislar sobre assistência social e proteção a grupos vulneráveis é complementar e de interesse local, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. Ressalta-se que o projeto harmoniza-se, ainda, com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e com a Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), ao focar no atendimento de alta complexidade para idosos sem referência familiar.

Sobre a Iniciativa Parlamentar e a Inexistência de Vício Formal, um ponto crucial na análise desta Comissão reside na iniciativa do Poder Legislativo para a criação de programas que possam gerar despesa. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de que não há inconstitucionalidade formal em leis de iniciativa parlamentar que criem despesas para o Executivo, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos ou no regime jurídico de servidores.

O STF, no julgamento do Tema 917/RG (ARE 878.911 RG), STF — RE 1509863 RJ - Publicado em 26/01/2026, consignou não haver vício de iniciativa em leis que criem despesas, desde que não interfiram na estrutura da Administração, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Nesta ótica o presente Projeto de Lei observa estritamente tais limites, pois a natureza autorizativa no Art. 10 do PL reforça que a norma é programática e autorizativa, preservando a discricionariedade do Prefeito para implementar o programa conforme a conveniência e oportunidade administrativa.

Sobre a técnica Legislativa e a Legalidade, o projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, generalidade e abstração. Os critérios de prioridade (Art. 6º) e a exigência de avaliação técnica (Art. 5º) conferem objetividade e impessoalidade à execução da política pública, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37, CF).

## CONCLUSÃO:

Diante da fundamentação supracitada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 29/2026 é materialmente constitucional, pois atende ao dever estatal de proteção ao idoso, formalmente hígido, uma vez que leis autorizativas de programas sociais não invadem a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme precedentes do STF, portanto, por estar em sintonia com as legislações federais de regência (Estatuto da Pessoa Idosa e LOAS).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Ante o exposto, o voto deste relator é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2026.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

**Relator**

Com vistas aos demais membros desta Comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

**Presidente**

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

**Vice-Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA**

**Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS**

**Vice-presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO**

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 29/2026

#### ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 29/2026 que institui o Programa Municipal de Apoio ao Acolhimento Institucional de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Itamonte, autoriza a celebração de parcerias com Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, e dá outras providências.

#### RELATÓRIO:

Peço vênica para adotar o relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Do ponto de vista orçamentário não há óbice, considerando a natureza assistencial e o texto narrado no corpo da proposição do projeto em análise, posto que o projeto é esclarecedor onde se evidencia a real necessidade social, não cria gastos exorbitantes ao erário, estando assim autorizada a sua aprovação.

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, sou pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

---

GERMANO JUSTINO FERREIRA

**Relator**

Dê-se vistas aos membros desta Comissão.

---

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

**Presidente**

---

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

**Vice-Presidente**